



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720265/2011-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.539 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A partir da entrega da declaração de compensação, a Autoridade Fiscal já pode exercer sua competência fiscalizatória, verificar a ocorrência de compensação não declarada e, com isso, aplicar a penalidade prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03. Diante disso, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial deve ser contado a partir do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte à transmissão da declaração de compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de multa isolada em razão de compensação considerada não declarada nos autos do Processo Administrativo nº 19679.004859/2005-66, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) em 19/05/2005, havia protocolado compensação para saldar os valores referente à IRJ e CSLL referentes ao mês de março de 2005, através dos Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação número 24174.30675.120106.1.3.04-7436 e 35657.79999.120106.1.3.04-0070; (ii) retificou a DCTF de março de 2003, para informar que não havia débitos de IRPJ e CSLL no período, o que igualmente se extrai de sua DIPJ; (iii) efetuou o cancelamento da PER/DCOMP número 35657.79999.120106.1.3.04-0070 através do Pedido de Cancelamento número 14950.99658.290307.1.8.04-0366 e também da PER/DCOMP 24174.30675.120106.1.3.04-7436; (iv) a escrituração contábil elaborada de acordo com os preceitos legais faz prova em favor do contribuinte; (v) o erro de fato no preenchimento de declarações não pode gerar o pagamento de multa isolada.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

Exigência de Multa Isolada - Compensação Não Declarada

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, alegando, em resumo, que: (i) em 23/02/2006 a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório expedido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) em 12/01/2006, no qual a compensação foi considerada não declarada por ter sido apresentada em meio eletrônico, nos termos dos artigos 26 e 76 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004; (ii) exercício de 2007, foi realizada uma revisão

fiscal-tributária pela Recorrente, onde se constatou, dentre outros fatos, a inexistência de saldos a pagar de IRPJ e CSLL referentes ao mês de março de 2005, o que levou à retificação de sua DIPJ e DCTF; (ii) não foi comprovada a falsidade da declaração e tampouco a má fé da Recorrente, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03; (iii) não ficou demonstrado o enquadramento do crédito mencionado na declaração de compensação nas hipóteses previstas no inciso II do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o mesmo decorre do pagamento indevido de tributos federais; (iv) não se pode atribuir a multa isolada pela compensação não declarada pelas autoridades fiscais, considerando que o contribuinte demonstrou a inexistência dos referidos débitos por meio da retificação da DCTF referente ao mês de março de 2005; (v) a retificação da DCTF demonstra que não houve falsidade na declaração de compensação apresentada pela Recorrente, tendo em vista que ela mesma, por equívoco na apuração do IRPJ e da CSLL referente ao mês de março de 2005, foi induzida a declarar o débito por meio dos respectivos lançamentos na DCTF original; (vi) não pode prevalecer a multa aplicada, eis que em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade; (vii) a multa em questão, viola não apenas o princípio da razoabilidade, mas também o do não-confisco, cuja proteção se estende às penalidades pecuniária.

Iniciado o julgamento, em sede de sustentação oral, sustentou o patrono da Recorrente a decadência da multa ora em exigência, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos entre a transmissão da declaração de compensação e a imputação da penalidade ora em discussão.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 14.09.2018 e, em 24.09.2018, consultou o referido documento (fl. 91).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 23.10.2018. Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário ora em análise.

## II – MÉRITO

Discute-se nos presentes autos a aplicação da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03 em razão de compensação considerada não declarada. Eis a redação do referido dispositivo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6 a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Vê-se, portanto, que a referida penalidade será aplicada em, basicamente, duas hipóteses: (i) compensação não homologada quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo; e (ii) compensação considerada não declarada, como é o caso ora em discussão.

A Recorrente protocolou a compensação, que foi considerada não declarada nos autos do Processo Administrativo nº 19679.004859/2005-66, em 19.05.2005 (cf. Termo de Contratação, fl. 3). E, posteriormente, foi intimada da lavratura do auto de infração para a exigência da multa ora em discussão, em 31.05.2011 (fl. 21).

O prazo decadencial é regido pelo parágrafo 4º do art. 150, bem como pelo inciso I do art. 173, ambos do CTN e, da interpretação conjunta de tais dispositivos, se extrai que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 anos é contado da data da ocorrência do fato gerador, em regra, quando houver recolhimento, ainda que parcial, do tributo em questão e não for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; por outro

lado, quando não houver recolhimento antecipado, for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ou se tratar de imputação de penalidade, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que, a partir da entrega da declaração de compensação, em 19.05.2005, já poderia a Autoridade Fiscal exercer sua competência fiscalizatória e verificar que se tratava de hipótese de compensação não declarada e, com isso, aplicar a penalidade prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03.

Diante disso, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial deve ser contado a partir do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, isto é, 01.01.2006. E, como a Recorrente foi intimada do auto de infração para exigência da multa ora em discussão apenas em 31.05.2011, está decaído o direito de o Fisco exigir a referida penalidade.

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**